



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

1

LEI Nº. 765 de 15 de Dezembro de 2011.

Institui e Regulamenta o Programa Econômico do Município de Quatis – PEQ, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Estado de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, autorizado pela presente Lei, a instituir e regulamentar o **PROGRAMA ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS – PEQ**, destinado a fomentar o desenvolvimento econômico e social, mediante a concessão de incentivos fiscais a empresas interessadas em se instalar no Município de Quatis, ou para as já instaladas, desde que em projetos de expansão de suas atividades com geração incremental de novos postos de trabalho.

Art. 2º - Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos todos os novos empreendimentos econômicos que vierem a ser efetuados no Município de Quatis, e que sejam voltados para as seguintes atividades empresariais:

I - Industriais;

II - Operadoras logísticas e afins;

III - Comerciais atacadistas;

IV - Prestadoras de serviços;

V - Produtoras e distribuidoras de energia e gás;

VI - Condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades descritas neste parágrafo;

VII - Comerciais varejistas que realizem vendas ao atacado e/ou ao varejo única e exclusivamente através de comércio eletrônico via internet.

Parágrafo único - Não estão incluídas na presente Lei as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo, com exceção à hipótese prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 3º - Os benefícios de que trata esta Lei se aplicarão aos empreendimentos econômicos cujas atividades empresariais estejam enquadradas em seu artigo 2º, desde que:

I - Comprometam-se a realizar investimentos no projeto de instalação ou expansão da empresa no valor correspondente à de 250.000 (duzentos e cinquenta mil)



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Unidade de Referência Fiscal – UFIR/RJ e, a gerar, no mínimo, 50 (cinquenta) novos empregos, regulamentado por decreto;

II - Atinjam um faturamento bruto mínimo mensal a ser estipulado por meio do decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - As empresas enquadradas no art. 3º desta Lei farão jus, através de ato concessivo do Poder Executivo Municipal, ao benefício da aplicação de alíquotas diferenciadas na apuração dos valores devidos relacionados aos seguintes impostos:

§1º - No que tange ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, com base no Inciso I do artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional 37, de 12 de junho de 2002:

I - Será adotada alíquota de 2,0% (dois por cento) para o ISSQN dos serviços previstos no item 7 e seus subitens, 7.01 a 7.17 da lista de serviços da Lei Municipal 538, de 27 de dezembro de 2006, relacionados com construção ou ampliação, de forma direta ou indireta, de unidades empresariais e industriais previsto no Inciso I do Art. 3º, da presente Lei;

§2º - No que tange ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI:

I - Será aplicada isenção total sobre a alíquota de incidência do imposto, discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso I, do Art. 3º, desta Lei;

§3º - No que tange ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - Será aplicada redução de 100% (cem por cento), sobre a alíquota de incidência do imposto discriminada no Código Tributário Municipal, nos casos previstos no Inciso à concessão do benefício será de 15 (quinze) anos, a partir do deferimento do pedido de benefícios contemplados por esta Lei de Incentivos.

§4º - No que tange as taxas administrativas municipais, será aplicada isenção total das seguintes taxas:

I - Taxa de Localização e Verificação do Funcionamento, inclusive em horário especial;

II - Taxa Decorrente da Expedição de Alvará de Construção;

III - Taxa de Fiscalização para a Concessão de Licença para Publicidade;

IV - Taxas decorrentes de aprovação de projetos para a instalação da empresa ou ampliação da indústria;



V - Taxa de Numeração de Imóvel por Unidades;

VI - Taxa Anual de Licenciamento e Inspeção Sanitária.

Art. 5º - Os empreendimentos econômicos que vierem a ser efetuados no Município de Quatis, para a consecução de atividades empresariais, nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, através da utilização de imóvel de terceiros mediante contrato de locação ou leasing imobiliário, farão jus, concomitantemente aos incentivos fiscais descritos no § 4º do artigo anterior, a um repasse proporcional baseado no aumento da participação do Município, decorrente da atividade empresarial beneficiada, do repasse do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) feito pelo Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei complementar nº 63 de 11/01/1990 observado o art. 3º, incisos e parágrafos pertinentes a operação base, por ato concessivo pelo Poder Executivo Municipal, excluído qualquer benefício ou incentivo oriundo do Fundo de Participação dos Municípios disposto na Lei Complementar Federal nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

§ 1º - O repasse proporcional ao qual se refere o *caput* deste artigo, uma vez concedido pelo Poder Executivo Municipal, dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do vigésimo sexto mês após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos Municípios da Região do Médio Paraíba no produto da arrecadação do ICMS no Município, de acordo com as regras de repasse estabelecidas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I - No valor de repasse do incremento, realizado pela Prefeitura Municipal, diretamente a Locatária ou arrendatário, será de 53% (cinquenta e três por cento), sendo o contrato de locação no prazo igual ou maior a 180 (cento e oitenta) meses.

§ 2º - O repasse proporcional será limitado ao prazo de vigência do contrato de locação ou leasing imobiliário, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses contados a partir do primeiro mês de pagamento do benefício.

Parágrafo único - O benefício concedido à empresa quando não atingir os 50% (cinquenta por cento) do valor investido no prazo do contrato, será prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) meses.

§ 3º - Os limites estabelecidos nos parágrafos anteriores não excluem o direito aos incentivos previstos nesta Lei para novos projetos de expansão, ampliação e modernização que também incluam a renovação e extensão dos prazos contratuais de locação ou leasing imobiliário, nos termos do decreto que regulamentará esta Lei.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 4º - As empresas beneficiárias do repasse de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, aplicar 3% (três por cento) dos valores repassados pela Prefeitura Municipal, para o projeto de meio ambiente municipal.

§ 5º - Quando o valor do benefício referente ao repasse proporcional de ICMS, a ser realizado pela Prefeitura Municipal à empresa beneficiária do incentivo previsto neste artigo, superar o custo máximo da locação ou do leasing imobiliário do imóvel, o tratamento a ser dado ao excedente referente ao repasse será regulamentado por decreto municipal.

Art.6º - Os empreendimentos econômicos que pleitearem a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei ficam obrigados a cumprir os seguintes requisitos e exigências:

I - Submeter à aprovação da Comissão de Avaliação, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II - Iniciar a construção das instalações até 06 (seis) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - No caso das empresas prestadoras de serviços, faturarem todo serviço prestado, a partir do estabelecimento localizado no Município;

IV - Facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município, através da presente lei.

Art. 7º - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos por meio desta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - Paralisação das atividades econômicas da empresa no Município por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo;

II - Destinação ou utilização do imóvel, pela empresa, para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III - Não permanência da empresa no Município durante o prazo integral previsto no ato concessivo dos benefícios descritos nesta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o empreendimento econômico empresarial beneficiário dos incentivos fiscais especificados nesta Lei, deverá recolher integral as taxas relativas ao período parcial de fruição, corrigido monetariamente e com todos os acréscimos legais pertinentes.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 8º - No caso de alienação da empresa, por qualquer forma permitida em lei, a empresa ou indústria adquirente fará jus aos benefícios fiscais que foram concedidos originalmente à empresa beneficiada, não sendo novamente computado o período pelo qual a empresa alienada gozou dos referidos benefícios.

Art. 9º - Serão regulamentados por decreto:

I - Os valores limites de faturamento e valor adicionado de ICMS nos quais empresas deverão se enquadrar para obtenção dos benefícios fiscais previstos nesta Lei;

II - A fórmula de cálculo do valor de ressarcimento das despesas, através do valor adicionado do ICMS;

III - Os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;

IV - A metodologia, o prazo e a forma de repasse efetivo dos valores aos quais as empresas beneficiárias fazem jus;

Art. 10 - Os incentivos tributários previstos nesta Lei serão concedidos nos prazos estipulados, e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 11 - Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 12 - Os benefícios descritos nesta Lei estarão passíveis de deferimento, mesmo que os investimentos sejam realizados por terceiros, que, na espécie, serão os beneficiários.

Art. 13 - Caberá à Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico a função de Órgão Executor do PEQ.

Art. 14 - Fica criada a Comissão de Avaliação destinada a analisar e aprovar os projetos apresentados pelas empresas interessadas na concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será constituída pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Governo;

II - Secretaria Municipal de Finanças;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

6

III - Secretaria Municipal de Trabalho e Renda;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V - Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Em caso de extinção de quaisquer dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo será ele substituído, na Comissão de Avaliação, pelo órgão que o suceder.

§ 3º - A Comissão de Avaliação poderá convidar representantes de outras entidades, públicas ou privadas, para assisti-la na avaliação de projetos.

§ 4º - Os órgãos relacionados no parágrafo primeiro deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei, indicar suplentes à Comissão de Avaliação, para o caso de eventual ausência dos seus titulares, e as entidades, indicar os titulares e suplentes.

§ 5º - A presidência da Comissão de Avaliação caberá obrigatoriamente ao Secretário Municipal de Governo.

§ 6º - As deliberações da Comissão de Avaliação serão tomadas pelo voto de pelo menos 3 (três) dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate, ressalvadas as prerrogativas da Procuradoria Geral do Município.

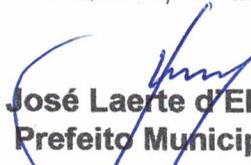
§ 7º - Aprovada a proposta apresentada pela empresa interessada, o Presidente da Comissão de Avaliação encaminhará o parecer concessivo ao Prefeito Municipal de Quatis para a deliberação final.

Art. 15 - O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município;

Art. 16 - O Poder Executivo deverá expedir Decretos e normas indispensáveis à regulamentação e aplicação desta Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º. 131, de 12 de novembro de 1996, n.º. 208, de 17 de dezembro de 1998, n.º. 225, de 06 de julho de 1999 e n.º. 560, de 06 de agosto de 2007.

Câmara Municipal de Quatis, 15 de Dezembro de 2011


José Laerte d'Elias
Prefeito Municipal